



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; Comissão de Assuntos Econômicos e
Comissão de Obras, patrimônio e Serviços Públicos.**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 32/2021

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Amazonas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 30 de Junho de 2021, em razão da continuidade e agravamento da pandemia da COVID-19.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 06 de julho de 2021, o Poder Executivo Estadual apresentou o Projeto de Decreto Legislativo de n. 32 de 2021, oriundo da Mensagem Governamental de n. 73 de 2021, que reconhece para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Amazonas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 30 de Junho de 2021, em razão da continuidade e agravamento da pandemia da COVID-19.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, após ter sido designado relator desta matéria pelo Presidente deste Poder Legislativo Estadual, conforme o art. 40, inciso I do RIALEAM, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Assuntos Econômicos e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, se reuniram para a emissão conjunta do presente parecer.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; Comissão de Assuntos Econômicos e
Comissão de Obras, patrimônio e Serviços Públicos.**
É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas esclarece que em que pese o avanço na imunização da população amazonense, ao longo deste ano, em especial nos últimos meses, a crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), segue afetando o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), fazendo-se necessária a extensão da declaração do estado de calamidade pública, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Decreto Estadual n.º 44.096, de 29 de junho de 2021, editado no exercício da competência a mim conferida pelo artigo 54, inciso XI, da Constituição do Estado do Amazonas, ora encaminhada, para fins de reconhecimento das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados.

Assim, ao tempo em que reforço que o Poder Executivo seguirá priorizando os recursos para a área da saúde e envidando esforços para a redução dos impactos econômicos das medidas adotadas, mesmo em face dos efeitos negativos sobre a atividade econômica e, de consequência, sobre a arrecadação tributária, submeto ao reconhecimento de Vossas Excelências o Decreto Estadual n.º 44.096, de 29 de junho de 2021, que “DECLARA Estado de Calamidade Pública, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas, e dá outras providências

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, I da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, I do texto constitucional estadual.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; Comissão de Assuntos Econômicos e
 Comissão de Obras, patrimônio e Serviços Públicos.**

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna¹, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Quanto à iniciativa para o tratamento da matéria, cumpre salientar que a Carta amazonense, seguindo as diretrizes da Constituição da República, contém regras básicas para a deflagração do processo legislativo, as quais constituem projeção específica do princípio da separação de Poderes.

Nesse sentido, dispõe o art. 33, II, alínea b da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 33. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

II – Disponham sobre:

(..)

b) organização administrativa e matéria orçamentária.

No que se refere ao aspecto econômico da proposição, esta, não conflita com as normas do Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária anual e demais disposições legais em vigor.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o projeto atende os requisitos formais exigidos pela Ordem Constitucional e Legal, além de estarem caracterizados os

¹ Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; Comissão de Assuntos Econômicos e
Comissão de Obras, patrimônio e Serviços Públicos.**
requisitos materiais da propositura, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao
prosseguimento do Projeto de Decreto Legislativo n. 32/2021, motivo pelo qual sugiro
aos nobres pares destas Comissões e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o parecer.

Manaus, 13 de julho de 2021.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 13/07/2021 18:04:25
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/07/2021 15:11:11
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 13/07/2021 13:28:34

